PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 0502978-95.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Alex Sandro Silva dos Santos Advogado (s): Advogado (s): ALB/01 EMENTA: APELAÇÃO Ministério Público e outros CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO - ART. 121, § 2º, II, DO CP (MOTIVO FÚTIL). RÉU CONDENADO À PENA 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME FECHADO. APELO DEFENSIVO. - ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS — INOCOCRRÊNCIA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA — NÃO ACOLHIMENTO. EXCLUSÃO DA OUALIFICADORA DO MOTIVO FUTIL — IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DOS JURADOS FUNDAMENTADA NO ARCABOUCO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO VEREDICTO DO TRIBUNAL DO JÚRI — ART. 5º, XXXVIII, C, DA CF/88. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O Conselho de Sentenca condenou o Réu pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II, do CP), acusado de ter ceifado a vida da Vítima, após esta comparecer a sua residência, com o intuito de reaver a bicicleta que havia lhe 2. A materialidade delitiva encontra-se estampada nos autos. através do laudo de exame necroscópico, onde consta que a Vítima faleceu de hemorragia interna, provocado por instrumento pérfuro-cortante. A autoria também restou induvidosa, considerando que o Réu admitiu a prática do crime de homicídio, embora tenha alegado legítima defesa. 3. A versão exculpatória do Réu encontra-se isolada nos autos, enquanto que a decisão tomada pelos jurados se mostra perfeitamente compatível com as provas 4. Exclusão da qualificadora— impossibilidade. O motivo fútil foi relatado pelas testemunhas, ficando evidenciado que a Vítima foi a procura do Réu, para reaver a bicicleta que havia lhe emprestado, e, sem qualquer discussão prévia, por conta dessa cobrança, acabou sendo 5. Acolhida pelos jurados a pretensão acusatória tal como previamente admitida por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, afigura-se, inviável, agora cogitar-se de decisão manifestamente contrária a prova dos autos. RECURSO CONHECIDO E Sala das Sessões, de de 2022. Presidente IMPROVIDO. ARACY LIMA BORGES Relatora PROCURADOR (A) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 25 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0502978-95.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: Alex Sandro Silva dos Santos APELADO: Ministério Público e outros Advogado (s): Advogado (s): O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra RELATÓRIO ALEX SANDRO SILVA DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Denúncia, que no dia 01 de junho de 2018, por volta das 20:30h, na rua Camarão, bairro Alto da Aliança, no Município de Juazeiro, o Denunciado, por motivo fútil, mediante golpes de arma branca do tipo faca, ceifou a vida de DAVID SOUZA SOARES. Consta ainda da peça acusatória, que a Vítima estava na companhia de VALDEMAR TOMÉ DA SILVA, em busca de sua bicicleta que havia sido emprestada ao Acusado e não devolvida. Entretanto, quando encontraram o Acusado e questionaram sobre o paradeiro da bicicleta, o Denunciado puxou uma faca da cintura e passou a perseguir DAVID e VALDEMAR. Durante a ação criminosa, DAVID caiu, sendo alcançado e esfaqueado por sucessivas vezes pelo agente, ficando impossibilitado de exercer qualquer tipo de defesa. O Denunciado ainda tentou perseguir

VALDEMAR, não consumando seus intentos em razão deste ter lhe jogado uma pedra, que atingiu sua cabeca. A Denúncia foi instruída com o Inquérito Policial nº 047/2018 -DH/JZO (ID 177693488- fls. 01/45); e recebida por decisão datada de 20.06.2018 (ID 177693492). Laudo de exame necroscópico acostado nos ID's177693503; e 1776993506/17693509. Defesa prévia acostada no ID 177693497. Finda a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais oralmente, tendo o Magistrado a quo pronunciado o Réu como incurso no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Em seguida, a Defesa interpôs recurso em sentido estrito (ID 177693530). em Sentido Estrito, por decisão unânime desta Turma Criminal, foi conhecido e não provido, conforme acórdão acostado nos ID's 177693598/ Submetido a julgamento popular em 28.09.2021, ALEX SANDRO SILVA DOS SANTOS foi condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, sendo-lhe imposta a pena de 12 (doze) anos de reclusão, em regime fechado. Também foi mantida a prisão preventiva. (ID 177693645/ Partes intimadas em Plenário. Irresignada, a defesa do Sentenciado interpôs oralmente recurso de apelação (ID's 177693642 e 177693643), com fulcro no art. 593, III, d, do CPP. Em suas razões (ID 177693653), pugna pela anulação do julgamento, a fim de que o Réu seja submetido a novo Júri, ao argumento de que o Apelante agiu sob o manto da excludente da culpabilidade de legítima defesa. Alternativamente, postula pela exclusão da qualificadora, e, ao final, prequestiona o art. 121, § 2º, inciso II do CP; e art. 593, III, alínea D do CPP. Nas contrarrazões, o Órgão Ministerial requer o desprovimento do recurso (ID 177693657). A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (ID 25896978- PJe 2º grau). relatório, que submeto à apreciação do eminente Des. Revisor. BA, 26 de março de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA Turma Relatora BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELACÃO CRIMINAL n. 0502978-95.2018.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º APELANTE: Alex Sandro Silva dos Santos Advogado (s): APELADO: Ministério Público e outros Advogado (s): ALB/01 I -V0T0 PRESSUPOSTOS RECURSAIS DEVIDAMENTE CONFIGURADOS. CONHECIMENTO. do recurso, visto que atendidos os pressupostos para sua admissibilidade e processamento. II— MÉRITO — PLEITO DE NOVO JULGAMENTO Inicialmente. há que se destacar que a decisão do Conselho de Sentenca só será cassada se manifestamente contrária às provas dos autos, isto porque a soberania dos veredictos é garantia constitucional materializada em cláusula pétrea (art. 5º, XXXVIII, alínea c, da CF). Nestes casos, o recurso de apelação está vinculado às hipóteses elencadas no art. 593, III, do CPP e o efeito devolutivo do recurso limitado à matéria impugnada pelo recorrente, consoante Súmula nº 713 do STF: "O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição." Ressalte-se que o uso do termo manifestamente torna clara a imprescindibilidade de que o decisum prolatado seja frontalmente incompatível à prova produzida no âmbito do processo, em consonância com o que preceituam Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e "(...) Admite, finalmente, o Código Antônio Scarance Fernandes [1]: apelação contra a decisão dos jurados que for manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, d), podendo o Tribunal determinar novo julgamento (art. 593, § 3º). Com isso o legislador permitiu, em casos de decisões destituídas de qualquer apoio na prova produzida, um segundo

julgamento. Prevalecerá, contudo, a decisão popular, para que fique inteiramente preservada a soberania dos veredictos, quando estiver amparada em uma das versões resultantes do conjunto probatório. Se o Tribunal de Justiça, apesar de haver sustentáculo na prova para a tese vencedora, ainda que não seja robusta, determinar erroneamente novo julgamento, seria até mesmo cabível recurso especial ao STJ ou habeas corpus ao STF, a fim de que venha a subsistir a vontade do Conselho de Sentença e ser assegurada a soberania de seus veredictos (...)" De modo similar, lecionam Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer [2]: "(...) Mas é preciso ter extremo cuidado. Não se poderá pleitear a nulificação do que decidido pelo Júri se houver nos autos provas que amparem tanto a condenação quanto a absolvição. Nesse caso, não se está diante de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, mas unicamente de adoção pelo júri (pelo seu livre convencimento, sequer motivado — uma exceção ao art. 95, IX, CF/88) de uma das teses amparada por provas presentes nos autos. Nessas situações, não há de se falar em admissibilidade do recurso de apelação forte no art. 593, III, Deste modo, face a soberania dos veredictos, a 'd', CPP (...)" (Grifei). este Órgão jurisdicional compete analisar, somente, se há prova judicializada capaz de sustentar a decisão dos jurados. exame, o Recorrente alega que a negativa do Júri em acolher a tese defensiva de que o Apelante agiu em legítima defesa contraria as provas constantes dos autos. A esse respeito, aduz que a dinâmica dos fatos narrados é eivada de lacunas e fragilidades, não permitindo visualizar de forma racional e através de detida análise aos autos a narrativa utilizada para descrever os fatos. Além do mais, alega que a "prova" testemunhal nada corrobora, nada informa e nada subsidia a condenação do réu. Todavia, em que pese as alegações defensivas, as provas contidas nos autos são aptas a comprovar a tese adotada pelo Conselho de Sentença. Vejamos: A materialidade delitiva encontra-se estampada nos autos, através do laudo de exame necroscópico, onde consta que DAVID DE DOUZA SOARES faleceu de hemorragia interna, provocado por instrumento pérfuro-cortante. (ID's177693503; e 1776993506/17693509). A autoria também restou induvidosa, considerando que o Réu admitiu a prática do crime de homicídio, embora tenha alegado legítima defesa. Contudo, a versão exculpatória do Réu encontra-se isolada nos autos. Nesse particular, a testemunha VALDEMAR TOMAZ DA SILVA disse que estava na companhia da Vítima, quando o Réu, pelo simples fato de ser questionado sobre o paradeiro da bicicleta que a Vítima havia lhe emprestado, puxou uma faca da cintura e correu atrás de ambos (testemunha e Vítima); que correram; que não viu o momento exato em que o Réu furou a Vítima, porque também correu; que para evitar que o Réu conseguisse lhe alcançar, atingiu o Réu com uma pedrada. (PJe mídias) No mesmo sentido foi o depoimento do pai da Vítima, Sr. JOSÉ PEDRO DA SILVA SOARES, que embora não estava presente no momento do crime, soube através das pessoas que estavam no local, que a Vítima foi perseguida pelo Réu e que ao alcança-la desferiu golpes de faca, que foram a causa do óbito de seu filho. Disse em juízo, que no dia do crime estava bebendo na frente da sua casa junto com seu filho (DAVID/ Vítima) e VALDEMAR (seu inquilino); que ofertou a VALDEMAR a venda de uma bicicleta de alumínio, o qual disse que só tinha condições de pagar parcelado; que por volta de 16/17h, ALEX SANDRO (Réu) chegou e pediu a DAVID a mencionada bicicleta emprestada; que inicialmente DAVID informou que não podia emprestar porque a bicicleta estava vendida, mas em razão da insistência e justificativa do Acusado, concordou em emprestar. Todavia,

em razão da demora na devolução do objeto, DAVI e VALDEMAR saíram para procurar ALEX SANDRO, e, quando o encontraram, questionaram sobre a bicicleta, tendo o Acusado dito: "Que bicicleta? "Não peguei bicicleta de vocês não"; que o povo da rua falou que o Acusado tinha acabado de vender a bicicleta para um homem. Que nesse momento, o Acusado puxou uma faca e foi para cima de DAVID e de VALDEMAR, que ambos correram; que a diferença era que VALDEMAR tinha bebido pouco e a Vítima estava bêbada; que segundo populares VALDEMAR conseguiu atingir o Réu com uma pedra, mas não foi o suficiente para ele parar; que DAVID correu, mas caiu e foi alcancado pelo Réu, o qual deu "duas peixeiradas- uma no pé da barriga e outra na direção do coração" e depois correu para casa dos familiares; que chamaram a polícia e prenderam o Réu; que aí ficaram sabendo que ele era perigoso; que não presenciou o crime; que estava presente até o momento em que ALEX SANDRO pegou a bicicleta; que todo o restante soube através de VALDEMAR e da população. (Pje mídias) Os policiais que atenderam a ocorrência também não presenciaram o crime. Eles receberam a comunicação através da CICOM de que havia uma pessoa esfagueada na rua Camarão, entretanto, ao chegarem no local, a Vítima já havia sido socorrida. Contudo, efetuaram a prisão do Réu, pois os populares apontarem serem ele o autor do crime. A propósito, confira-se os depoimentos dos milicianos sob o crivo do TIAGO GOMES DE SOUZA relatou que conhece o Acusado só da contraditório: ocorrência; que na noite do acontecimento foram acionado pela central de que havia um indivíduo esfaqueado, mas, ao chegarem no local, o indivíduo já havia sido socorrido; que populares indicaram o endereço em que o suspeito havia se escondido; que foram até o local e encontraram o Réu; que fizeram a condução do Réu para a Delegacia e depois foram para o hospital saber da Vítima; que no hospital ficaram sabendo que a Vítima tinha ido a óbito, retornaram para a Delegacia e concluíram a ocorrência; que soube que a Vítima tinha sido atacada por faca; que ouviu dos familiares da Vítima que foi por causa de uma bicicleta que ele havia emprestado ao Acusado e este não fez a devolução; que não lembra se o Réu tinha sinais de haver ingerido bebida alcóolica; que o Réu a todo momento dizia que não tinha feito nada. (Pje mídias); FRANCISCO WELLINGTON RIBEIRO DE BRITO disse que se recorda da prisão do Acusado; que foram solicitados pela CICOM, Central 190, informando que tinha uma pessoa esfaqueada na rua Camarão; que ao chegar no local a Vítima já tinha sido socorrida; que populares apontaram a pessoa que teria sido o autor das facadas; que foram até a casa da mãe do Réu; que os próprios parentes do Acusado (mãe e irmão) tiraram ele de dentro de casa e falaram que ele era "vagubando, bandido e não prestava"; que prendeu o Acusado e o conduziu para a Delegacia; que o Delegado pediu que fossem até o hospital de traumas, para ter notícias da Vítima, que no local encontraram o pai da Vítima que informou sobre o óbito; que retornaram à Delegacia com a informação, para completar o flagrante; que a arma não foi localizada; que, segundo populares, o crime ocorreu por causa de uma bicicleta. (Pje O Réu, por sua vez, perante a Autoridade Policial narrou que no dia do crime desde 12h estava bebendo com DAVID (Vítima) e mais 03 (três) amigos da Vítima; que não conhece os amigos de DAVID; que por volta de 18h se desentendeu com DAVID por causa de 1L (um litro) de cachaça; que nessa confusão, DAVID pegou uma pedra e atirou, porém não lhe atingiu; que o amigo de DAVID também arremessou uma pedra que atingiu sua cabeça e lhe fez cair; que ao cair sofreu duas pedradas de DAVID; Que a confusão se deu porque a Vítima alegou que o Interrogado tomou todo a cachaça e teria que comprar outra; Que DAVID dizia que queria matar o Interrogado; que

conseguiu fugir até encontrar uma senhora sentada na calçada que estava comendo manga com uma faca de serra, momento em que tomou a faca das mãos da senhora para se defender; Que a mãe do Interrogado presenciou o fato; Que sua mãe ficou clamando para que DAVID e o outro rapaz não lhe matasse; Que o Interrogado nega o fato de ter emprestado a bicicleta da Vítima e negado a devolução; Que nega o fato de DAVID ter ido tirar satisfação a respeito da bicicleta; Que não sabe onde atingiu DAVID e nem quantas facadas desferiu na Vítima; Que desferiu os golpes de faca para se defender; Que ao se armar com a faca DAVID parou de lhe jogar pedra, partindo em disparada para fugir do interrogado; Que o Interrogado de posse da faca correu atrás de DAVID e queria ceifar-lhe a vida; Que a facada foi dada logo após sofrer as agressões por parte de DAVID. (ID 177693488) Em Juízo, o Réu modificou a narrativa anterior e declarou que estava bebendo junto com a Vítima e VALDEMAR; que por estar com dinheiro no bolso, a Vítima e VALDEMAR ("PEQUENO") queriam lhe matar, para tomarlhe dinheiro; que não houve nada relacionado a bicicleta; que a Vítima e VALDEMAR queria que ele pagasse mais bebida; que tomou várias pedradas de DAVID; que VALDEMAR também jogou pedras, mas não acertou o Interrogando; que a pedrada que lhe atingiu foi dada por DAVID; que quando alcançou DAVID já tinha sido atingido pela pedra; que DAVID puxou a faca para o Interrogando e entraram em luta corporal; que conseguiu tomar a faca de DAVID; que quando prestou depoimento na polícia estava om a cabeça avariada por conta das pedradas que recebeu; que deu três golpes de faca para se defender, porque eram dois contra um. (Pje mídas) Réu na primeira narrativa disse que brigou com DAVID porque a Vítima queria beber mais e disse que o Réu havia tomado todo o litro de cachaça e que a faca utilizada no crime conseguiu com uma senhora que estava comendo manga na calçada para se defender das pedradas que DAVID lhe jogou; e, na segunda narrativa, disse que a Vítima e VALDEMAR queriam tomar seu dinheiro para beber mais, por isso começou a lhe dar pedradas; que entrou em luta corporal com DAVID; que conseguiu tomar a faca que DAVID portava e golpeou a Vítima para se defender porque eram dois contra um. desse contexto, entendo que a versão da legítima defesa sustentada pelo Apelante encontra-se isolada nos autos, enquanto que a decisão tomada pelos jurados se mostra perfeitamente compatível com as provas No que pertine a exclusão da qualificadora, importa ressaltar que, em plenário, o Réu não foi interrogado e nem foi ouvida qualquer testemunha, de modo que o acervo probatório não sofreu alteração. Segundo a doutrina, "motivo fútil é aquele tão pequeno, que não é causa para levar o agente ao cometimento do homicídio. E o motivo insignificante, banal, com natureza de grande desproporcionalidade." (FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. Código Penal e sua Interpretação. Doutrina e Jurisprudência. 8º. ed. RT. 2007. São Paulo, p. 631). casu, o motivo fútil foi relatado pelas testemunhas, ficando evidenciado que DAVID foi a procura de ALEX SANDRO, para reaver a bicicleta que havia lhe emprestado, e, sem qualquer discussão prévia, por conta dessa cobrança, acabou sendo esfaqueado. Assim, entendo que a decisão alcançada pelo Conselho de Sentença, que considerou fútil o motivo do crime praticado por ALEX SANDRO, não pode ser considerada manifestamente contrária a prova dos autos, na medida em que existem elementos probatórios que dão suporte ao entendimento dos jurados, conclusão, inclusive, já adiantada por este Órgão Julgador quando examinou o recurso em sentido estrito interposto pelo Réu contra a sentença de pronúncia. Para melhor entendimento, transcrevo trecho da referida decisão que

manteve a qualificadora do motivo fútil: "Melhor sorte não socorre a Defesa, no que tange à sua pretensão alternativa, de ver afastada a incidência da qualificadora motivo fútil, prevista no inciso IIdo § 2º do art. 121, do Código Repressor, restando bem fundamentada a decisão de Da análise respectiva, observa-se que o Juízo de origem afastou a qualificadora da surpresa, mas manteve a do motivo fútil, ao argumento de que o acervo probatório aponta no sentido de que o crime foi praticado após a vítima questionar o paradeiro de uma bicicleta emprestada ao acusado, sem qualquer discussão prévia. Os elementos vertidos ao presente feito dão sustentação à tese de que o homicídio mostrou-se demasiadamente desproporcional em relação aos fatos desencadeantes, porquanto, em princípio, não é proporcional tirar a vida de outrem que exige-lhe a devolução de bem sabidamente emprestado. Ademais. conforme entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência, o decote de qualificadora constante na sentença de pronúncia somente é possível quando manifestamente improcedente. Pois, nessa fase, eventual dúvida reverte-se em favor da sociedade (cf. STF: HC 111463, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012; STJ: HC 198.945/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 19/10/2011; HC 219.350/GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 23/05/2012, dentre Assim, conclui-se que as circunstâncias fáticas que permeiam o evento delituoso devem ser analisadas em plenário, pelo seu juiz natural, frente às provas produzidas, não cabendo acolher-se a tese defensiva quando não comprovada indene de dúvidas." (ID 177693598/ 177693608) Deste modo, acolhida pelos jurados a pretensão acusatória tal como previamente admitida por esta Corte de Justiça, quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito, afigura-se, inviável, agora cogitar-se de decisão manifestamente contrária a prova dos autos. Assim sendo, verifica-se que o julgamento popular, ao concluir pela condenação do Réu pelo crime de homicídio qualificado, optou pela tese da Acusação, e assim o fizeram porque lhes pareceu mais justa e consentânea com o que observaram durante o julgamento, de modo que não compete a este Tribunal dizer se a solução adotada pelo Conselho de Sentença foi a mais acertada, sobretudo porque tal decisão não contraria os elementos probatórios Logo, não é possível admitir sua reavaliação pelo constante dos autos. Tribunal ad quem para desconstituir a opção do Júri, sob pena de afrontar o princípio da soberania dos veredictos, consagrado no art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição Federal. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA TRAIÇÃO OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). TESE DEFENSIVA PELA CASSAÇÃO DO VEREDICTO OU ALTERNATIVAMENTE, PELO REDIMENSIONAMENTO DA PENA. NÃO HOUVE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DO JÚRI. APELO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE, APENAS PARA REDUZIR A PENA PARA O MÍNIMO LEGAL. (...) III-Tese defensiva pela cassação do veredicto, por ter sido manifestamente contrário à prova dos autos, devendo o apelante ser submetido a novo julgamento ou alternativamente, pelo redimensionamento da pena, sob o argumento de que os processos utilizados para aumentar a reprimenda não possuem trânsito em julgado, sendo o recorrente tecnicamente primário, invocando o enunciado da Súmula nº 444, do STJ. IV- Não se trata de manifestamente contrária à prova dos autos a decisão amparada em uma das versões apresentadas em plenário, alicerçada em prova ali existente e tomada de acordo com o livre convencimento dos Jurados. A escolha por uma das teses é atributo da soberania do Conselho de Sentença, que reside na

desnecessidade de fundamentação. No presente caso, diante das versões apresentadas em plenário, os jurados decidiram que o acusado praticou o crime em guestão. (...) (TJ-BA - APL: 00015666020128050256, Relator: Luiz Fernando Lima, Primeira Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 22/02/2018) III- PREQUESTIONAMENTO Com relação ao prequestionamento do art. 121, § 2º, inciso II do CP; e art. 593, III, alínea D do CPP, cabe assinalar que o posicionamento constante do presente decisum decorre da interpretação desta Relatora, ao apreciar as matérias postas em discussão, não estando obrigada a fazer referência expressa ao artigo e súmula suscitados pela parte. IV- CONCLUSÃO Ante o exposto. [1] GRINOVER, Ada Pellegrini; conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO. GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pp. [2] OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de; FISCHER, Douglas. Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 1161. Salvador/BA, 26 de março de 2022. Desa. Aracy Lima Borges - 1º Câmara Crime 1º Turma Relatora